



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
006ª ZONA ELEITORAL - MANACAPURU

PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 22147/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 137-17.2018.6.04.0006 - Classe REGISTRO DE CANDIDATURA - Físico

REQUERENTE: ROSE THELLY MOREIRA DE HOLANDA DA SILVA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES

SENTENÇA

Processo nº 137-17.2018.6.04.0006

REQUERENTE: FRANCISCO NUNES BASTOS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Vistos etc,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA proposta por FRANCISCO NUNES BASTOS em face de ROSE THELLY MOREIRA DE HOLANDA DA SILVA ROSE CHICÓ, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega a parte autora, em suma, que: a) a impugnada pretende a investidura no cargo de Prefeita Municipal de Anamá nas eleições suplementares de 2018; b) a impugnada encontra-se inelegível por força do Art. 14, §7º da Constituição Federal, vez que convive maritalmente com o ex-prefeito RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, que teve seu mandado cassado; c) a impugnada só poderia se candidatar caso o seu companheiro, ex-prefeito afastado, houvesse oportunamente se desincompatibilizado no prazo legal, fato que não ocorreu; d) a decisão que culminou na cassação do senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA transitou em julgado no dia 17/08/2018, razão pela qual não foi respeitado o prazo de afastamento previsto no Art.14, § 7º da Constituição Federal; e) embora a impugnada não seja conhecida pela população como ROSE CHICÓ fez questão de utilizar esse nome de campanha com claro intuito de induzir o eleitorado a erro e desequilibrar o pleito eleitoral; f) a inelegibilidade prevista constitucionalmente se aplica as eleições suplementares.

Juntou o autor diversos documentos para provar o alegado (fls.55/94), inclusive documentos que atestam o parentesco entre a impugnada e o senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA.

A impugnada apresentou contestação às fls.100/125, alegando, em suma: A) PRELIMINARMENTE: 1) inépcia da inicial, em razão do autor não ter provado que a impugnada foi condenada com base no mesmo argumento delineado na presente AIRC em eleição anterior; 2) inépcia da inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos não decorrer uma conclusão lógica, pois a candidata a vice não apresenta nenhuma causa de inelegibilidade e, desse modo, não

há que se falar em indeferimento da chapa majoritária; 3) a procuração outorgada ao advogado não foi devidamente assinada, já que a assinatura é digitalizada, escaneada ou xerocopiada; B) NO MÉRITO: 1) apesar de ser esposa de RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, ex-prefeito afastado, não é inelegível, pois o ex-prefeito não exerceu seu mandato de forma ininterrupta, ou seja, assumiu apenas de 31/03/2016 até o dia 26/05/2018; 3) o senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA foi afastado antes de completar 4 anos de mandato, tendo permanecido em exercício apenas por 1 (um) ano e 2 (dois) meses, não havendo que se falar em inelegibilidade do Art.14, §7º da CF/88 em razão da não perpetuação do poder na mesma família por 3 (três) mandados seguidos; 4) não há que se falar em inelegibilidade do senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, o que impede a aplicação do Art.14, §7º da CF/88; 5) o fato da impugnada está utilizando o nome ROSE CHICÓ não desequilibra o pleito eleitoral e não induz a erro o eleitor.

Junto à contestação a defesa apresentou os documentos de fls.128/187.

Chamado a se pronunciar no feito, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da causa de inelegibilidade (fls.229/232).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, passo a DECIDIR

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A valer, dispõe o Art.355 do Código de Processo Civil que: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas, sendo essa exatamente a situação do processo em estudo.

A matéria de fato resta totalmente incontroversa, não havendo qualquer dúvida que a senhora ROSE THELLY MOREIRA DE HOLANDA DA SILVA ROSE CHICÓ vive maritalmente com o senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA e que este exerceu seu mandato apenas do dia 31/03/2016 até o dia 26/05/2018, bem como que a decisão que culminou em sua cassação transitou em julgado no dia 17/08/2018. Noutra esteira, resta incontroverso também que não houve a desincompatibilização do senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA no prazo de 6 (seis) meses antes da data marcada para o pleito, restando apenas apurar se as particularidades que norteiam o caso dos autos implicam ou não na inelegibilidade da impugnada.

Ainda nesse particular, no intuito de viabilizar eventual impugnação da presente sentença, é importante desde já delimitar o objeto da presente demanda.

No caso em estudo não são relevantes para a análise do mérito o fato da impugnada ter eventualmente respondido a outro processo no passado, o nome que ela escolheu para sua candidatura ou mesmo as condições de elegibilidade do candidato a vice-prefeito, mas apenas se haveria ou não a necessidade do senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA se desincompatibilizar, tendo em vista que este estava afastado do cargo no período destinado ao registro de candidatura, ou seja, não estava exercendo de fato o cargo de prefeito, e só esteve na condição de prefeito no período compreendido entre os dias 31/03/2016 até o dia 26/05/2018, isto é, por menos que 4 (quatro) anos. Todas as outras teses não passam de reforço argumentativo que em nada contribuem para solução da demanda.

Delimitado o objeto da lide, passo a análise das preliminares.

B) DAS PRELIMINARES

A preliminar de inépcia da inicial trazida no item I.1 da contestação não merece prosperar. Como se observa da simples leitura da peça vestibular, a impugnação apresentada pela parte autora não tem como fundamento os fatos ocorridos na eleição suplementar de Anamã no ano de 2010, e sim o fato da impugnada ser esposa do senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA e este não ter se desincompatibilizado no prazo determinado pelo Art.14, §7º da Constituição Federal. Em outras palavras, a inelegibilidade alegada na impugnação relaciona-se estritamente a eleição de 2018, tendo a eleição de 2010 sido mencionada apenas para demonstrar que a impugnada já teve seu registro de candidatura indeferido anteriormente por fatos idênticos aos analisados neste processo. Os fatos ocorridos em 2010 foram mencionados apenas para convencer este magistrado, indicando um precedente do Tribunal Regional Eleitoral supostamente aplicável ao caso dos autos.

A alegação de inépcia da inicial destacada no item I.2 da peça de bloqueio também não deve ser acolhida. Como já foi mencionado no capítulo anterior desta decisão, a presente ação tem como objeto apenas a impugnação do registro de candidatura da senhora ROSE THELLY MOREIRA DE HOLANDA DA SILVA ROSE CHICÓ e não da totalidade da chapa, tanto é que não foi mencionada na exordial nenhuma causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade em relação ao candidato a vice-prefeito. A frase constante na petição da AIRC que alega A CHAPA PARA DISPUTA DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES REVESTE-SE DE GRITANTE INELEGIBILIDADE referiu-se justamente a impugnada, não tendo o condão de acarretar a inépcia da inicial.

A mesma sorte deve ser atribuída à preliminar que defende a extinção do processo pelo simples fato da procuração acostada na fl.53 ser uma cópia. Inicialmente não é possível vislumbrar nenhum prejuízo para a parte impugnada pelo simples fato da procuração ser uma cópia, sendo pacífico que não há nulidade sem prejuízo (Art.282, §1º do Código de Processo Civil). Se não bastasse, a mera irregularidade noticiada na contestação não teria força bastante para causar a extinção do processo, servindo no máximo para dilatar um pouco mais a duração da marcha processual.

Por outro lado, é importante esclarecer que a inelegibilidade arguida na presente impugnação tem índole constitucional (Art.14, §7º da CF/88) e, como tal, não está sujeita a preclusão, como tem entendido o Tribunal Regional Eleitoral, não havendo qualquer razão para que a mera irregularidade de uma procuração ocasione a extinção do processo (destaco o entendimento deste magistrado de que a causa de inelegibilidade arguida na presente ação poderia ser conhecida de ofício em razão de sua natureza constitucional). Vejamos:

"A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura" (AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002).

Ademais, conforme reiterada lição do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade. Precedentes do STJ. (Recurso Especial Eleitoral nº 1514, Acórdão de 17/03/2016, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE -

Desse modo, estando reunidas as condições da ação e os pressupostos processuais, o conhecimento do mérito é medida que se impõe, o que faço em observância a Teoria da Asserção.

C) DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, é importante ressaltar que assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que: O mérito da causa não reside no fato de a impugnada ser companheira/esposa do ex-Prefeito de Anamá Raimundo Pinheiro Da Silva. Esse fato não foi negado nem impugnado. Os fatos quanto à relação marital entre a impugnada e o ex-Prefeito restam admitidos e incontroversos. Outro fato incontroverso é a circunstância de Raimundo Pinheiro da Silva não ter se desincompatibilizado no período de seis meses antes do pleito, pois estava em pleno exercício do mandato até 26/05/2018 quando foi afastado nos autos do processo n. 0000084-60.2016.6.04.0053. Isso foi confessado pela própria impugnada (fls.230/231), sendo que o mérito da causa consiste em saber se, diante dos fatos apresentados, é possível dizer que a impugnada se enquadra na inelegibilidade prevista no Art.14, §7º da Constituição Federal.

Noutros termos, o objeto da lide consiste em saber se o prazo de desincompatibilização previsto no dispositivo constitucional supramencionado se aplica à hipótese das eleições suplementares e se alcança o caso dos autos, que tem como particularidade o fato do senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA ter exercido o cargo de Prefeito por um período de apenas 1 (um) ano e 2(dois) meses e está afastado da função no momento destinado ao registro da candidatura da impugnada.

Para isso se faz necessária a análise da norma constitucional.

Dispõe o Art.14, §7º da Constituição Federal que: São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Interpretando a regra constitucional, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o disposto no Art.14, §7º da CF/88 se aplica também às hipóteses de eleições suplementares, destacando inclusive que o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização não pode ser diminuído ou afastado em razão de sua finalidade, que visa justamente impedir a perpetuação no poder de uma mesma família por longo período de tempo e para que o eleitorado não seja induzido a erro pela influência que o ocupante anterior do cargo possa exercer na eleição. Destarte, o dispositivo legal visa evitar que o eleitor vote no novo candidato da família ainda influenciado pelo poder exercido pelo antigo ocupante do cargo, seja por meio de processo psicológico consciente ou inconsciente.

Sobre o tema colaciono:

O prazo de desincompatibilização decorrente do art. 14, § 7º, da Constituição Federal se aplica à eleição realizada nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e não pode ser afastado ou mitigado. Precedentes: REspe nº 3031-57, relª. Minª. Cármen Lúcia, PSESS em 11.11.2010; AgR-REspe nº

Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". (Recurso Especial Eleitoral nº 17210, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 10)

Feito tal esclarecimento, conclui-se que o fato do senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA não ter exercido seu mandato de forma ininterrupta, assumindo a função apenas no período compreendido entre 31/03/2016 até o dia 26/05/2018, é irrelevante para afastar a regra objetiva da desincompatibilização prevista na norma constitucional em destaque, o que se extrai da interpretação da expressão de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, que não estabelece prazo mínimo de efetivo exercício do cargo. Para a regra constitucional o que importa não é o tempo do exercício à frente da chefia do executivo, e sim que a função não seja exercida dentro dos 6 (seis) meses que antecede o pleito.

A propósito coleciono:

1. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a parte final do art. 14, § 7º, da CF/1988 constitui exceção à norma geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco. 2. A união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20143, Acórdão de 10/11/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016)

A regra esculpida no Art.14, § 7º da Constituição Federal deve ser interpretada sistematicamente com a regra trazida no §5º do mesmo dispositivo e impõe a observância de dois requisitos para que os parentes do chefe do executivo sejam elegíveis no mesmo ente federativo, quais sejam: que os titulares dos mandados sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do TSE, os parentes dos chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura, pois o cunhado do candidato estaria apto à reeleição

e renunciou ao cargo no prazo de seis meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17435, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

É justamente por essa razão que ao processo em estudo não interessa perquirir se o senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA era ou não apto a se reeleger, se ele era ou não inelegível para a eleição suplementar de 2018, pois o desrespeito à regra da desincompatibilização trazida na parte final do dispositivo constitucional é por si só apta a gerar a inelegibilidade reflexa prevista no Art.14, § 7º da CF/88 caso seja desobedecida.

Quanto ao fato do ex-Prefeito está afastado do efetivo exercício do cargo por força de decisão judicial no momento do registro da candidatura da impugnada, entendo que essa circunstância não excepciona o dever de desincompatibilização imposto aos ocupantes da chefia do executivo para que seu parente possa se candidatar no território da mesma jurisdição, o que significa dizer que a impugnada só poderia ser candidata no município de Anamá se o ex-prefeito RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA tivesse abandonado a titularidade do cargo no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito de 2018, fato que incontroversamente não ocorreu. Deveras, em primeiro lugar porque a norma constitucional não exige o efetivo exercício da função pública como condição para desincompatibilização, e sim a titularidade do cargo, e em segundo lugar em razão da finalidade da norma, que é justamente evitar a influência do antigo gestor na futura campanha eleitoral de seu parente.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988. (Consulta nº 11726, Acórdão de 01/07/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 36-37)

Nessa esteira de pensamento, levando em consideração os próprios fatos informados na peça de bloqueio, notadamente a informação de que o senhor RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA só foi afastado definitivamente do cargo na data de 26/05/2018 (fl.81), tendo a decisão sido publicada no dia 17/08/2018 (fl.81), e ser fato notório que a eleição suplementar de Anamá vai ocorrer no dia 28 de outubro de 2018 (fl.68), resta evidente que o ex-Prefeito não se afastou do cargo político em tempo hábil a permitir a candidatura de sua esposa, ora impugnada, incidindo assim a causa de inelegibilidade prevista no Art.14, §7º da Constituição Federal.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público e com fundamento do Art.14, §7º da CF/88, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Impugnação ao Registro de Candidatura de fls.40/52 para declarar a inelegibilidade de ROSE THELLY MOREIRA DE HOLANDA DA SILVA ROSE CHICÓ e, em consequência, INDEFERIR o requerimento de registro de sua candidatura para participar da eleição suplementar da cidade de Anamá no ano de 2018.

Sem custas e honorários.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se

P.R.I

12 de Setembro de 2018

(original assinado)

Dr. GEILDSON DE SOUZA LIMA

JUIZ DE ZONA ELEITORAL

Certifico que a(o) presente SENTENÇA, proferido(a) em 12 de Setembro de 2018, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 22147/2018, com fundamento no(a) art. 94, § 5º da Lei nº 9.504/97. Do que eu, WILLIAM SZLACHTA, lavrei em 12 de Setembro de 2018 às 09:54 horas.